



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE JOÃO MANUEL SAMPAIO CONTRA O JORNAL "UNIÃO DE TOMAR"

(Aprovada na reunião plenária de 19.JAN.93)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) no dia 6 de Janeiro, uma queixa subscrita por João Manuel Sampaio, contra o quinzenário "União de Tomar" sustentada nos seguintes factos:

- No dia 3/09/92, o jornal "Cidade de Tomar" publicou o artigo "Exageros" assinado pelo queixoso;

- A 17/09/92 no jornal "União de Tomar" foram publicados dois artigos que, segundo o queixoso "me parecem ofensivos da minha dignidade e do próprio jornal onde colaboro".

- "No dia 25/09/92 no jornal 'Cidade de Tomar' (...) foi feito um comentário, assinado por mim, sobre as peças referidas (...)";

- "No dia 22/10/92 o jornal "União de Tomar" fez publicar um artigo "Os mortos também nos merecem respeito";

- "No dia 18/11/92 enviei uma carta ao abrigo do artigo nº 16º - Direito de resposta - ao director do 'Jornal do União' a solicitar a publicação da minha resposta ao artigo" (de 22/10/92) "a qual foi recusada";

- "sentindo-me ofendido na minha dignidade pela difamação levada a cabo em tal artigo tentei de novo repor a verdade escrevendo nova carta reduzida e, de novo vejo recusado (7/12/92) um direito sem vislumbrar a verdadeira razão e impedimento legal para o fazer (...)";

- "venho por este meio solicitar à Alta Autoridade que se pronuncie nos termos da alínea d) do artº 4º da Lei nº 15/90 (...) visto sentir-me lesado pelo artigo "os mortos também nos merecem respeito" onde está patente o desejo da ofensa e difamação pondo em causa o meu bom nome como cidadão e como jornalista".

./.

2704



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - Solicitado por esta Alta Autoridade, a 8 de Janeiro, o Director do jornal "União de Tomar" respondeu a 14 deste mês nos termos que, - por relevantes para a economia do presente parecer - a seguir se destacam:

- "o jornal 'União de Tomar' é um órgão informativo do Clube União Futebol Comércio e Indústria de Tomar (...)"

- "No artigo 'Exageros' publicado no 'Cidade de Tomar' de 3/09/92, assinado pelo queixoso este critica e humilha a forma como é escrito um artigo sobre o arrelvamento no Estádio Municipal inserido no jornal 'União de Tomar'. Nesse artigo fazia-se uma crítica 'a colegas de trabalho com o objectivo de denegrir a imagem deles em favor da sua própria imagem".

"Foi então que fizemos no jornal 'União de Tomar' de 17/09/92 dois artigos, um assinado pelo Director na altura, outro assinado pelo director de redacção, referindo em ambos que era muito estranho que uma pessoa a quem não reconhecíamos competência e qualidade para nos criticar (...) se atrevia a minimizar um trabalho que em nada o ofendeu ou prejudicou".

"No jornal 'Cidade de Tomar' de 25/09/92 o João Sampaio fez um artigo onde além de ofender o director e o chefe de redacção do jornal 'União de Tomar' ofendia também o próprio clube (...)"

"Sentindo-nos ofendidos com tal artigo, enviámos ao director do "Cidade de Tomar" para publicação ao abrigo do direito de resposta o artigo 'Os mortos também nos merecem respeito' publicação essa que nos foi pura e simplesmente recusada. Por tal facto e porque queríamos 'pôr uma pedra' no assunto publicámos o mesmo artigo no jornal 'União de Tomar' de 22/10/92 para que a verdade dos factos fosse reposta e não sofressemos a humilhação levada a cabo por quem não é sócio do União de Tomar".

"O pedido de publicação enviado no dia 18/11/92 foi por nós recusado porque excedia a dimensão legal possível para o artigo em causa".

"Ao novo pedido de resposta, negámos novamente a publicação pois não respondia directamente ao assunto em questão e visava apenas denegrir a imagem (...) com 'ofensas e acusações directas e pessoais ao director e ao chefe de redacção".

./.

2505



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa atento o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 4º e o nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho.

O recurso foi interposto tempestivamente - relativamente à última recusa de publicação por parte do jornal - de acordo com o prazo estabelecido no nº 1 do artigo 7º do citado diploma.

II.2 - O artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro regula o direito de resposta na imprensa.

O seu nº 2 estatui que o prazo para o exercício do direito de resposta no caso de publicações não diárias ou semanárias é de noventa dias. As duas respostas do queixoso ao "União de Tomar" - periódico quinzenal - estão, assim, dentro do prazo legal.

II.3 - Importa referir, já em sede de análise o facto de o queixoso não ter referido que o "União de Tomar" antes de publicar o artigo sob o título "Os mortos também nos merecem respeito" pretendeu exercer, com aquele texto, segundo alega, - junto do "Cidade de Tomar" - o seu direito de resposta face ao artigo subscrito pelo queixoso de 25/09/92, e que tal lhe foi recusado. Só então o periódico "União de Tomar" entendeu publicar, no seu próprio jornal, o artigo "Os mortos também nos merecem respeito".

II.4 - O nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa refere textualmente:

"O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta será exigida".

Atente-se no nº 7 do mesmo artigo que estabelece:

"Se a resposta contrariar o disposto no nº 4 o director do periódico (...) poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta".

./.



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Por outro lado, o ponto III da directiva desta Alta Autoridade sobre o exercício do direito de resposta, publicada em II Série do D.R. de 6.07.91 refere que para a resposta não poder ser recusada deve o seu conteúdo limitar-se "ao que tiver relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou e não incluir expressões ofensivas ou desprimorosas".

II.5 - Ora, apreciando a segunda resposta do queixoso - objecto do presente recurso - repare-se nas seguintes frases da carta (que consta do processo e que aqui se dá por integralmente reproduzida):

"Só o faço para que o silêncio não seja entendido por vós como cumplicidade... doutro modo não o faria porque os vossos argumentos são demasiado torpes, próprios de pessoas férteis na obsessão da intriga que não olham a meios para atingir os fins;"

"Os responsáveis (?) do clube deveriam ficar ofendidos pelo mau serviço que a Direcção do jornal do União tem prestado aos sócios gerando conflitos pessoais e institucionais lamentáveis";

"(...) mantereí a mesma linha de actuação (...) mesmo que para tal tenha de estar sujeito às vossas atoardas que merecerão o silêncio do meu desprezo."

II.6 - Comparando o que a lei preceitua e as expressões que se acabaram de transcrever, facilmente se conclui estarmos perante a inobservância dos limites legais impostos. As frases transcritas são, de facto, desprimorosas e, nos termos da lei, legitimam o jornal a recusar a sua publicação.

E na nossa opinião, são efectivamente estas expressões - pois a resposta parece-nos ter relação directa e útil com o escrito que lhe deu origem - que justificam a recusa formal feita pelo "União de Tomar".

II.7 - Cumpre, finalmente, mencionar que as infracções eventualmente cometidas no exercício do direito de informar ficam sujeitas à legislação penal comum, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais - cfr. artigo 37º nº 3 da Constituição da República Portuguesa.

./.

2/07



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar provimento à queixa de João Manuel Sampaio contra o jornal "União de Tomar", por recusa do direito de resposta, uma vez que a resposta do recorrente continha expressões desprimorosas que legitimam, nos termos do nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, a sua não publicação.

III.2 - A apreciação da eventual existência de responsabilidade civil ou criminal por infracção à liberdade de informar é da competência dos tribunais judiciais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 19 de Janeiro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM